Apelação criminal nº 0808287-10.2025.8.19.0204
Origem: Juízo da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu
Juíza de 1º Grau: Drª. Sabrina de Borba Britto Ravache
Apelante: Matheus de Oliveira Chaves (DP)
Apelado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (MB)

EMENTA:

Penal e processo penal. Apelação defensiva. Condenação por associação para o tráfico. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Rejeição da preliminar e provimento do recurso para absolver o apelante.

I. CASO EM EXAME

1. O apelo defensivo suscita a preliminar de nulidade das provas, em razão de suposta ilegalidade da busca pessoal e, no mérito, persegue a solução absolutória e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria e o abrandamento do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se procede a referida preliminar, se o conjunto probatório acomoda as imputações típicas ofertadas, se a dosimetria foi operada corretamente e se é possível o abrandamento do regime inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As preliminares não serão apreciadas em destaque, mercê da incidência da primazia do julgamento de mérito, à luz do resultado favorável ao apelante. (CPC, art. 282, §2º, CPP, art. 3º).

4. A materialidade e a autoria restaram demonstradas pelas provas técnicas e orais coligidas aos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 11/11/2026 16:20:28
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

5. A denúncia narra que, após informações acerca da prática de tráfico de drogas, policiais militares realizaram VPI no local indicado, ocasião em que diversos indivíduos empreenderam fuga ao avistarem a guarnição. Durante a perseguição, o acusado teria sido abordado na posse de seis rádios comunicadores.

6. Não há prova judicializada. Na linha do exposto pelo Juízo de origem, a mídia contendo o conteúdo da AIJ foi extraviada.

7. O sistema processual vigente reclama a produção de prova judicializada, sem a qual inviável a manutenção de qualquer gravame condenatório.

8. O art. 156 do CPP determina que o ônus de provar a versão restritiva toca ao Ministério Público e a orientação do STF bem enfatiza que nenhuma acusação se presume provada, não competindo ao réu demonstrar a sua inocência.

9. Prestigiando o princípio teleológico da primazia, que incide em circunstâncias como tais (CPC, §2º do art. 282; CPP, art. 3º), há de se pontuar que a mera apreensão de materiais suspeitos e o local do evento, conquanto sejam indícios relevantes, não se prestam a comprovar os atributos da estabilidade e permanência do crime de associação para o tráfico, ônus da acusação.

10. À míngua de elementos contrários, não se pode descartar, em tese, a versão do acusado no sentido de que a sua atuação espúria se resumiu ao dia do evento. Em casos como tais, há uma presunção de mera coautoria, fenômeno incompatível com o preceito do art. 35 da LD.

11. O princípio da íntima convicção, nesses termos, há de ceder espaço em favor do postulado da livre persuasão racional (CPP, art. 155), devendo a conclusão estar lastreada em evidências inequívocas, ao largo de convicções pessoais extraídas a partir de deduções inteiramente possíveis, porém não integralmente comprovadas, estreme de dúvidas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Provimento do apelo para absolver o acusado da imputação do art. 35 da Lei de Drogas.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0808287-10.2025.8.19.0204, originários do Juízo da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu, em que é Apelante, Matheus de Oliveira Chaves, e, Apelado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para absolver o apelante e determinar a expedição de alvará de soltura em seu favor, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta por Matheus de Oliveira Chaves, através da Defensoria Pública, hostilizando sentença proferida pela MMª. Juíza Drª. Sabrina de Borba Britto Ravache, da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu, a qual, julgando procedente o pedido punitivo inaugural, condenou o ora apelante pelo crime do art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, às penas finais 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime fechado, sem restritivas ou *sursis*, além do pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias multa, no valor mínimo legal, e negando o direito de apelar em liberdade (id. PJe 253157027).

Almejando a reforma do julgado condenatório, a defesa articula teses, cumulativas e em caráter subsidiário, suscitando preliminarmente 1) a nulidade da busca pessoal, por suposta ausência de justa causa e, no mérito, perseguindo 2) a solução absolutória, por alegada carência de provas; 3) a redução da pena ao mínimo legal; 4) o abrandamento do regime prisional. Além disso, aduz o prequestionamento dos dispositivos citados (id. PJe 278971941).

Em contrarrazões, o Apelado (MP) prestigiou o julgado recorrido, pugnando pelo não provimento do recurso interposto (id. PJe 284011925) e a Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fl. 21).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Preliminarmente, deixo de destacar o estudo prefacial da preliminar arguida (nulidade da busca pessoal), mercê da incidência da primazia do julgamento de mérito, à luz do resultado favorável ao apelante (CPC, art. 282, § 2º, CPP, art. 3º).

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

A materialidade restou demonstrada em face do auto de apreensão (Pje Ids. 184185488) e do laudo de exame de descrição de material (Pje Id. 216149842). Já a prova da autoria remete ao auto de prisão em flagrante (Pje Id. 184185483).

A imputação vestibular indica que policiais receberam informações acerca de traficância de drogas em determinada localidade. Em sede de VPI, quando os policiais chegaram ao local, um grupo de pessoas empreendeu fuga assim que avistaram a guarnição, vindo a ser perseguidos. Durante a perseguição, o acusado teria sido abordado na posse de uma sacola contendo seis rádio comunicadores e uma pequena quantia em espécie.

Contudo, conforme se certificado às fls. 06 a 17, não há prova judicializada. Na linha do exposto pelo Juízo de origem, a mídia contendo os depoimentos dos policiais e o interrogatório do réu foi extraviada. Confira-se:

> "Em atenção à solicitação formulada pelo Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Carlos Eduardo Roboredo, acerca do encaminhamento de mídia de audiência que não se encontrava disponível para acesso no sistema PJe Mídias, cumpre informar que foram realizadas diversas diligências visando à recuperação do respectivo arquivo, todas sem êxito.
>
> A solicitação foi encaminhada a este Gabinete em 24 de julho de 2026, ocasião em que foi imediatamente aberto chamado junto ao setor de informática deste Tribunal, sob o protocolo nº INC2026.0086890. No atendimento técnico, foram realizadas tentativas de recuperação da mídia no sistema PJe Mídias e no OneDrive vinculado à sincronizadora, inclusive mediante transferência das informações sistêmicas armazenadas no antigo OneDrive e verificação das demais mídias sincronizadas na mesma data da audiência. Não obstante, o arquivo não foi localizado, tendo o setor técnico orientado o acionamento do Conselho Nacional de Justiça.
>
> Na sequência, foram realizadas diligências junto ao CNJ, inclusive por intermédio de sua Ouvidoria, sendo posteriormente apresentada r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pelo setor de informática daquele Conselho no sentido da impossibilidade de recuperação da mídia ou de correção da falha sistêmica, sem que tenha sido realizado procedimento técnico específico capaz de recuperar o arquivo.

Ressalte-se que a mídia foi regularmente sincronizada e permaneceu disponível no sistema, tendo sido, inclusive, acessada por esta Magistrada para a prolação da sentença. Posteriormente, contudo, em razão de falha sistêmica, o arquivo deixou de permanecer disponível para acesso, não sendo possível sua recuperação, apesar das diligências empreendidas por este Gabinete e pelos setores técnicos acionados.

Consigno, ainda, que estas informações foram inicialmente prestadas em 03/08/2026, com encaminhamento de e-mail ao Cartório da 2ª Vara Criminal Regional de Bangu. O relatório foi posteriormente reiterado, mediante encaminhamento de e-mail ao Gabinete e ao Cartório da 2ª Vara Criminal Regional de Bangu, em 10/08/2026, e novamente reiterado, em 14/08/2026, por mensagem eletrônica encaminhada à 3ª Câmara Criminal.

Diante da impossibilidade técnica de recuperação da mídia, prestem-se as presentes informações ao Exmo. Sr. Desembargador, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.” (PJe id. 305152219)

Em casos como tais, segue a advertência do STJ no sentido de que “não existindo, nos autos, prova judicializada suficiente para a condenação, nos termos do que reza o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, impõe-se a absolvição” (STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, 6ª T., REsp 1253537/SC, julg. em 01.09.2011), especialmente porque “o princípio da presunção de inocência veda a possibilidade de alguém ser considerado culpado com respaldo em simples presunção ou em meras suspeitas, sendo ônus da acusação a comprovação dos fatos” (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., RHC 107759/RJ, julg. em 18.10.2011).

O art. 156 do CPP determina que o ônus de provar a versão restritiva toca ao Ministério Público e a orientação do STF bem enfatiza que “nenhuma acusação se presume provada” e que “não compete ao réu demonstrar a sua inocência” (STF, Rel. Min. Celso Mello, 1a T., HC 73338, DJ 19.12.96).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Noutro giro, ainda prestigiando o princípio teleológico da primazia, que incide em circunstâncias como tais (CPC, §2º do art. 282; CPP, art. 3º), há de observar que a mera apreensão de materiais suspeitos e o local do evento, conquanto sejam indícios relevantes, não se prestam a comprovar, inequivocamente, os atributos da estabilidade e permanência inerentes ao crime de associação para o tráfico, ônus da acusação. Em casos como tais, há uma presunção de mera coautoria, fenômeno incompatível com o preceito do art. 35 da LD.

Aliás, a posse de 06 (seis) rádios comunicadores de uma só vez, de fato, é inusitada e até confere certa credibilidade à versão do acusado, relatada na sentença, de que sua atuação seria esporádica, captado somente naquele dia para entregar os rádios aos integrantes da ORCRIM espalhados pela comunidade.

De fato, conquanto se saiba da validade e eficácia da chamada prova indiciária (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 101519/SP, julg. em 20.03.12), aqui não basta a mera referência, ainda que factível, no sentido de ser o local do evento antro de atuação de dada facção criminosa, presumindo-se, a partir dessa circunstância, a certeza de respectiva vinculação subjetiva, estável e permanente, por parte do acusado (TJERJ, Rel. Des. Suimei Cavalieri, 3ª CCrim, ApCrim 0438069-14.2012, julg. em 20.05.2014).

Como se sabe, “a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) exige a demonstração inequívoca de estabilidade e permanência do vínculo entre os agentes, o que não ocorreu na hipótese. A mera apreensão de materiais relacionados à traficância, associada ao flagrante em local dominado por organização criminosa, não atende aos requisitos do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006” (STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., AgRg no HC 944899/RJ, julg. em 04.02.2025).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por todo o exposto, o princípio da íntima convicção há de ceder espaço em favor do postulado da livre persuasão racional (CPP, art. 155), devendo a conclusão estar lastreada em evidências inequívocas, ao largo de convicções pessoais extraídas a partir de deduções inteiramente possíveis, porém não integralmente comprovadas, estreme de dúvidas (STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., HC 212895/PE, julg. em 26.06.2012).

Nessas condições, não se tem, lastro probatório seguro a fim de se depurar, com a necessária dose de certeza, todas as circunstâncias da acusação formulada, pelo que há de incidir o postulado *in dubio pro reo*, a recomendar, à míngua de elementos contrários, nítida solução absolutória para esta espécie.

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para absolver o apelante da imputação do crime do art. 35 da Lei 11.343 e determinar seja expedido alvará de soltura em seu favor.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ